

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.572, de 2009

Acrescenta inciso ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, a de estabelecer, em colaboração com os entes federados, padrões mínimos de infraestrutura para os prédios escolares.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, altera o art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a determinar que a União, em colaboração com os entes federados, terá como incumbência estabelecer padrões mínimos de infraestrutura para os prédios escolares.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural. Em 2010, recebeu parecer contrário do Deputado Paulo Delgado, mas a matéria não chegou a ser apreciada pelo plenário da CEC. Em 2011, o PL foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno, e, em seguida, desarquivado a requerimento do autor.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do nobre colega com o tema da infraestrutura escolar. Não obstante, entendemos que a questão já está contemplada no atual marco jurídico da educação brasileira. Senão vejamos:

i) Na seção “disposições gerais” sobre a educação básica, o art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, diz que “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as **condições materiais do estabelecimento**”. No parágrafo único, determina-se que caberá aos respectivos sistemas de ensino, **à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto no artigo 25**.

ii) Na seção dedicada aos profissionais da educação, o art. 67, inciso VI, dessa mesma lei fixa que os sistemas de ensino promoverão a valorização desses profissionais assegurando, entre outros aspectos, **condições adequadas de trabalho**.

iii) Na seção “recursos financeiros”, o art. 74 da LDB preconiza que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá **padrão mínimo de oportunidades educacionais**, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno.

Por meio do Parecer nº 8, de 05/05/2010, proferido pelo relator Mozart Neves Ramos, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, esse colegiado buscou estabelecer normas para aplicação do inciso IX do art. 4º da LDB, que trata dos padrões mínimos de qualidade para a educação básica pública. O parecer trata do custo aluno qualidade inicial, o chamado CAQi, e oferece características mínimas para a construção de prédios escolares, bem como equipamentos e insumos necessários ao seu funcionamento. O documento aguarda homologação.

A Resolução nº 2, de 28/05/2009, que fixa as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, prevê, no art. 4º, X, que deverá haver apoio técnico e financeiro, por parte dos entes federados, com vistas a

melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais.

Finalmente, se o objetivo é enfrentar questões específicas, que sabidamente comprometem a saúde dos profissionais do magistério, como o uso do giz em salas de aula, será mais eficaz ir direto ao ponto, como é o caso do Projeto de Lei nº 617, de 2011, do Deputado Marco Tebaldi, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas. A proposição foi aprovada por unanimidade nesta Comissão de Educação e Cultura, em 16 de maio de 2012, com parecer favorável e emenda do Deputado Stepan Nercessian.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.572, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012 .

Deputado MIRIQUINHO BATISTA
Relator